

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I Das disposições gerais

Seção I Do objeto da Lei

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Desburocratização

Parágrafo único. Subordinam-se aos princípios e regras desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, fundações de direito privado vinculadas ou a serviço a órgãos ou entes da administração, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

III - os agentes em colaboração com a administração pública, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços público na condição de concessionárias, permissionárias, autorizadas e licenciadas.

Art.2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgãos ou entes públicos: os plexos de natureza pública referidos no parágrafo único do art.1º desta lei;

II – entidades: os plexos de natureza privada referidos no parágrafo único do art.1º. desta lei;

III – agentes públicos: as pessoa natural que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

IV – agentes privados: as pessoas naturais investidas em cargos ou poderes de representação ou de gerência nesses entes, referidos no inciso II deste artigo.

III – administrado: pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira residente no país, que se relacione com os órgãos ou entes públicos e com os agentes privados.(destacado para posterior deliberação)

IV – documentos de identificação pessoal: registro geral, cadastro de pessoas físicas, título de eleitor, certificado de reservista, certificado de origem, cadastro nacional de pessoas jurídicas, carteira nacional de habilitação, certidão de nascimento.

Seção II

Dos princípios da desburocratização

Art.3º. É obrigatória pelos órgãos ou entes públicos, entidades, agentes públicos ou agentes privados, em todos os seus atos, procedimentos e condutas, a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, em especial:

I – presunção de boa-fé do administrado;

II – presunção de veracidade das declarações e de autenticidade dos documentos apresentados pelo administrado;

III – análise de impacto regulatório e normativo e respectivos custos e benefícios;

IV – mensuração dos impactos normativos, burocráticos e de pessoal; (destacado)

V – uniformização de bancos de dados e informações;

VI – unificação das certidões de interesse do administrado;

VII – transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;

VIII – eliminação de exigências burocráticas superpostas;

IX- concentração dos atos decisórios;

X -

XI – previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;

XII – amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de sigilo e de proteção à intimidade;

§1º. arbitramento de divergências administrativas interfederativas e intrafederativas entre órgãos ou entes públicos, independentemente do nível federativo

§2º. Ressalvadas as legislações específicas, na dúvida, as normas que contenham exigências burocráticas ou imponham obrigações acessórias serão interpretadas em favor do administrado.

Capítulo II

Das certidões, declarações, do traslado de documentos e das contraprestações para o exercício de direitos

Art.4º É vedada a exigência de apresentação de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades.

Parágrafo único. A proibição compreende a exigência relativa a quaisquer registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos, independentemente de sua vinculação direta ao órgão ou ente público e da entidade que o requererem do administrado.

Art.5º. Não será exigida a apresentação de documento, certidão, declaração ou traslado sem que haja previsão expressa em lei.

Parágrafo único. É nulo qualquer ato normativo infralegal, parecer, orientação normativa ou ato afim e não deve ser acatada qualquer exigência verbal ou escrita que viole a norma prevista no *caput* deste artigo.

Art.6º. É vedado à administração pública exigir a autenticação de documentos ou o reconhecimento de firma para o exercício de direitos, especialmente a inscrição em certames ou concursos públicos, a posse em cargo público, e o cumprimento de obrigações previstas em lei ou atos normativos diversos.

§ 1º A administração pública, quando possível, deverá disponibilizar ambiente para a utilização da certificação digital (destacado)

§ 2º Ressalva-se o direito de se exigir a apresentação do documento original, quando houver dúvida fundada quanto a sua existência e sua idoneidade.

Art.7º. É vedada a cobrança de emolumentos ou taxas para o fornecimento de certidões, declarações ou traslados de documentos comprobatórios de atos, fatos ou informações constantes de registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos de órgãos ou entes públicos e de entidades.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente disponíveis em meio eletrônico e de acesso público as certidões e declarações referidas no *caput* deste artigo.

Art.8º. O acesso aos registros, cadastros, bancos de dados ou arquivos referidos no art. 4º dependerá apenas do fornecimento do número do cadastro de pessoas físicas ou do número do cadastro nacional de pessoas jurídicas do administrado.

Parágrafo único. Por razões de segurança ou de proteção à intimidade ou à privacidade de pessoas naturais e pessoas jurídicas, o órgão ou ente público e a entidade poderão exigir a realização de cadastro prévio e fornecer senha de acesso para a consulta das informações constantes dos repositórios indicados no *caput* deste artigo.

Art.9º. A exigência de protocolo, eletrônico ou físico, ou qualquer outra forma de identificação de demandas, não é razão impeditiva para o exercício de direito perante órgãos ou entes públicos, bem assim das entidades, ressalvado o uso de senhas ou mecanismos de priorização de acesso para os vulneráveis previstos em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica à exigência de carimbos ou selos, ressalvados os selos de controle. (DESTACADO)

Art.10. É proibida a exigência de preenchimento de informações pessoais, cadastros ou fichas de identificação pessoal para:

I – aquisição de bens ou serviços, ressalvada a hipótese de operação de crédito destinada a viabilizar o negócio jurídico;

II – embarque em meios de transporte rodoviário, aeroviário, ferroviário e náutico, ressalvado o preenchimento de cadastro inicial para aquisição do conhecimento de transporte; (DESTACADO)

III - expedição ou recepção de bens, correspondências ou cartas.

Art.11. O exercício de direitos, na esfera extrajudicial, relativos a seguros e apólices independerá da realização de termo circunstanciado de ocorrência, ressalvada a hipótese de ocorrência de ilícitos penais.

Art 12. É proibida a exigência de comprovação de fatos e situações, inclusive mediante atestados, especialmente relativos a:

vida;

residência;

pobreza;

dependência econômica;

idoneidade moral;

bons antecedentes.

§ 1º Aceita-se em substituição aos atestados a declaração do interessado ou procurador bastante.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações especiais em que se exige controle conforme definido em lei federal.

Art 13. A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia..

Parágrafo único. A autenticação, quando exigida por lei, poderá ser feita mediante cotejo da cópia com o original pelo agente público a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art.14. É vedada a renovação de exigência documental ao administrado que já tenha sido obrigado a atender norma ou requisição do órgão ou ente público ou da entidade, salvo quando do interesse do administrado..

Art.15 As informações de natureza fiscal da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios deverão estar disponíveis em bancos de dados eletrônicos de acesso contínuo e ininterrupto e não será exigida qualquer contraprestação do administrado por sua consulta ou expedição.

Art.16. Os tributos, tarifas, emolumentos e contraprestações de qualquer natureza relativos ao exercício de direitos, realização de negócios jurídicos, cumprimento de obrigações tributárias, acesso à função jurisdicional do Estado ou de agentes em colaboração com a administração deverão ser objeto de um único documento de arrecadação, ainda que sejam nele discriminados os valores e respectivos destinatários das receitas. (DESTACADO)

Art.17. A abertura e a extinção de pessoas jurídicas ocorrerão mediante o recolhimento de uma única contraprestação, pagável em documento específico, na qual se encontrará a discriminação de suas parcelas e dos destinatários dos valores recolhidos. (DESTACADO)

Art.18. Se o exercício do direito depender do recolhimento de qualquer valor a título de contraprestação com pagamento periódico ou continuado, ressalvados os recolhimentos

de tributos, a quitação da última parcela cria a presunção de não haver débitos anteriores em relação a esse título.

Art.19. É vedada ao órgão ou ente público e à entidade a exigência de contraprestação relativa a um mesmo ato ou procedimento em locais diversos. (DESTACADO)

Capítulo III

Da identificação do administrado e do exercício de direitos

Art.20. Para fins de comprovação da identidade civil e para a prática de quaisquer atos a ela inerentes, são equivalentes e dispensam a exigência simultânea as carteiras de identidade, de trabalho, profissional, de identificação funcional, nacional de habilitação, o passaporte ou outro documento público que permita a identificação do cidadão.

§1º. Não se fará qualquer restrição à carteira de identidade do administrado pela data de sua expedição ou o estado de conservação do documento, salvo suspeita de prática criminosa, que deverá ser objeto de representação à autoridade policial.

§2º. Salvo suspeita fundada de fraude, não se exigirá a certidão de nascimento quando forem apresentados quaisquer dos documentos referidos no *caput* deste artigo.

§3º. A exigência de apresentação da certidão de casamento só será admitida para os atos que dependam da outorga conjugal ou para atos relativos ao exercício do poder familiar.

§4º. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civil os documentos de identificação militar.

Art. 20-A. Quando necessária a apresentação do título de eleitor, ao órgão ou à entidade da administração cumprirá consultar a regularidade da situação no cadastro eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art.21. Quando a apresentação de documento de identificação pessoal decorrer de dispositivo legal expresse, o agente público ou o agente privado anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao administrado.

Parágrafo único. É vedada a retenção, ainda que temporária, de documentos de identificação pessoal do interessado por agente público ou agente privado. A extração de cópias desses documentos só poderá ocorrer mediante autorização do administrado e sua recusa não pode implicar qualquer restrição ao exercício de seus direitos.

Art.22. A prova de domicílio do administrado far-se-á por meio de declaração própria, se pessoa natural, ou pela juntada da cópia eletrônica do cartão do CNPJ, se pessoa jurídica.

Art.23. É proibida a exigência do comparecimento a serventia cartorária do proprietário de veículo automotor no ato de reconhecimento de sua firma, em documento de transferência de veículo.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos de tradição de bens móveis, independentemente da natureza ou do valor, poder-se-ão celebrar por meio de escritura particular e não será exigida escritura pública de mandato, na hipótese de representação direta ou indireta do alienante ou do alienatário.

Art.24. A autorização parental para viagem de menor em território nacional ou para o estrangeiro dispensa o reconhecimento de firma, se os pais estiverem presentes ao ato de embarque.

Art.25. É obrigatória a criação e instalação, em locais de acesso público e em horários que ultrapassem os relativos ao expediente de trabalho, de pontos físicos para a expedição ou a renovação de documentos de identificação pessoal, bem assim outros necessários ao exercício de direitos pelo administrado.

Parágrafo único. É admitida a criação de espaços distintos para atendimento de administrado pessoa natural e administrado pessoa jurídica.

Art.26. As regras contidas neste capítulo poderão ser excepcionadas salvo para fins de instrução criminal ou para o exercício do poder de polícia, com previsão legal específica, bem como na hipótese de exigência documental fundada em tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Capítulo IV

Dos bancos de dados, registros e cadastros públicos e privados

Art.27. Observado o disposto no art.5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, todas as informações de caráter pessoal, tributário e administrativo do administrado dever-se-ão encontrar reunidas em um único banco de dados, de acesso eletrônico e virtual, de caráter ininterrupto, e por meio da interligação entre os diversos órgãos ou entes públicos, independentemente do nível federativo.

Parágrafo único. As informações de interesse do administrado, sob controle de entidades, deverão ser reunidas em portal específico, com acesso individualizado e analogicamente sob as mesmas regras para os mantidos por órgãos ou entes públicos.

Art.28. Os cartórios de registro de imóveis deverão criar, em até doze meses da vigência desta Lei, um cadastro nacional de propriedade imobiliária, nos termos de lei específica e do regulamento.

Art.29. As certidões de protesto de títulos e imobiliárias deverão ser obtidas por meio de portal eletrônico nacional.

Art.30. As declarações e as certidões relativas a processos judiciais devem estar disponíveis em um único portal, independentemente do grau de jurisdição ou da natureza do órgão jurisdicional.

Art.31. Os órgãos ou entes públicos deverão divulgar, por meio eletrônico e no ambiente virtual, todas as decisões emanadas por seus plexos competentes. A informação deve ser acessível por meio de linguagem que permita sua cópia e posterior edição pelo administrado.

Art.32. É obrigatória a criação de portais de normas, independentemente de sua hierarquia, pelos órgãos ou entes públicos, admitida a formação de consórcios, nos termos do art.241 da Constituição Federal, para rateio das despesas de alimentação do banco de dados e de manutenção da plataforma digital em meio virtual.

Capítulo V

Dos processos e procedimentos

Art.33. Os órgãos ou entes públicos e as entidades deverão digitalizar e dispor em ambiente virtual os processos e procedimentos de interesse do administrado, independentemente de sua natureza judicial ou extrajudicial, desde que preservadas as regras constitucionais de proteção ao sigilo, à intimidade e à privacidade.

Parágrafo único. A comunicação nos processos e procedimentos poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art.34. É proibida a recusa ao protocolo de petições, requerimentos ou documentos de interesse do administrado, de caráter extrajudicial.

Parágrafo único. Após realizado o protocolo, caso o agente público ou o agente privado verifique que o órgão ou ente público ou a entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do documento ao plexo competente. Se a remessa não for possível, o administrado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo, sem prejuízo da comprovação de que o ato se realizou na data respectiva para fins de preservação de direitos.

Art.35. Observada a superposição de atribuições administrativas em algum processo ou procedimento, o agente público deverá imediatamente notificar o órgão ou ente público correlato para que manifeste seu interesse em participar da instrução, sob pena de impossibilidade de posterior ingresso na relação processual.

Art.36. Criar-se-á um banco de diplomas estrangeiros revalidados, no qual constará o nome do administrado, a instituição onde o título foi obtido e a que o revalidou ou negou sua revalidação, os fundamentos do ato decisório e o número do registro respectivo.

Parágrafo único. É obrigatória a informação dos dados relativos aos diplomas revalidados pelas universidades competentes.

Capítulo VI

Do processo de elaboração normativo e sua análise de impacto

Art.37. Na redação de atos normativos é obrigatória a utilização de linguagem clara, precisa e concisa, evitando-se o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUGESTÃO DO PROF. EVERARDO MACIEL

Art.38. A elaboração normativa deverá ser antecedida de análise de impacto regulatório ou normativo, que se tornará requisito de validade do processo de criação de leis e atos normativos infralegais.

Art.39. A cada XXX anos de vigência da norma XXX, pelo menos, far-se-á estudo de impacto regulatório ou normativo, com recomendação de que a norma seja alterada, mantida ou revogada, a depender dos resultados da análise.

Capítulo VII

Das boas práticas e da eliminação das exigências burocráticas

Art. 40. Os órgãos ou entes públicos e as entidades deverão aplicar periodicamente pesquisa de satisfação junto administrados e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados. Os resultados deverão ser divulgados à comunidade por meio eletrônico e no ambiente virtual.

Art.41. A União, o Distrito Federal, os Estados e os municípios criarão um prêmio anual para as boas práticas administrativas ou normativas em prol da desburocratização, dividido em duas categorias, a primeira com projetos bem-sucedidos e a segunda com exemplos de adoção de boas práticas já premiadas por outros órgãos ou entes públicos.

Capítulo VIII

Das sanções

Art.42. A violação das normas previstas nesta Lei por pessoas jurídicas será sancionada com as seguintes penas:

I – para os órgãos ou entes públicos:

- a. advertência;
- b. inclusão no cadastro de pessoas jurídicas violadoras dos direitos dos administrados;
- c. inscrição em cadastros de restrição à transferências voluntárias;
- d. suspensão de repasse de receitas voluntárias;

II – para as entidades:

- a. advertência;

- b. inclusão no cadastro de pessoas jurídicas violadoras dos direitos dos administrados;
- c. suspensão de concessão, permissão, autorização ou licença para a prestação de serviço público de 1 a 6 meses;
- d. pena de multa, conforme valores definidos no capítulo IX.

Parágrafo único. A aplicação das sanções dar-se-á independentemente de outras previstas em legislação especial ou aquelas decorrentes dos contratos firmados com a administração.

Art.43. A violação das normas previstas nesta Lei por pessoas naturais será sancionada com as seguintes penas:

I – para os agentes públicos:

- a. advertência.
- b. suspensão de 30 a 180 dias, sem remuneração ou subsídio;
- c. pena de multa, conforme valores definidos no capítulo IX.
- c. demissão ou destituição do cargo ou função.

II – para os agentes privados:

- a. advertência
- b. pena de multa, conforme valores definidos no capítulo IX.

c. pena do art..

Parágrafo único. A sanção aplicável à pessoa jurídica não é impeditiva de concomitante processo de sancionamento da pessoa natural que a dirija ou represente.

Art.44. As sanções previstas no art.38 terão as seguintes correspondências:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Art.45. Os procedimentos em face de órgãos ou entes públicos, bem assim a seus agentes públicos, correrão no âmbito da Advocacia-geral da União ou das respectivas procuradorias estaduais, distritais ou municipais, a depender do nível federativo daqueles. Caberá ao titular máximo de cada órgão de procuratura estatal aplicar a sanção, admitida a delegação por alçada a agentes de hierarquia inferior.

Parágrafo único. Quando não houver procuradoria organizada no município, caberá essa atribuição ao órgão de controle interno.

Art.46. Os procedimentos em face de entidades, bem assim a seus agentes privados, correrão no âmbito da respectiva agência reguladora de serviço público.

Art.47. Os procedimentos de natureza criminal serão de titularidade do Ministério Público, com o exercício da atribuição a depender da natureza do órgão ou do ente, bem assim do agente envolvido.

Capítulo IX Das disposições finais e transitórias

Art.48. Caberá ao Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio de órgão ou entidade vinculada, a criação do cadastro referido no art.36, no prazo de até doze meses da vigência desta Lei.

Art.49. A pena de multa prevista na alínea “d” do inciso I do art.42 será de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, devendo seu valor ser atualizado monetariamente por decreto presidencial, na periodicidade mínima prevista em lei.

Art. 50. A pena de multa prevista na alínea “c” do inciso I do art.43 será de R\$XXX a R\$XXX, devendo seu valor ser atualizado monetariamente por decreto presidencial, na periodicidade mínima prevista em lei.

Art. 51. A pena de multa prevista na alínea “b” do inciso II do art.43 será de R\$XXX a R\$XXX, devendo seu valor ser atualizado monetariamente por decreto presidencial, na periodicidade mínima prevista em lei.

Art.52. Os arts. 1.527 e 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial deverá promover a publicidade acerca do casamento, inclusive do dia, hora e lugar de sua celebração. Parágrafo único. Havendo urgência, a autoridade competente poderá autorizar a promoção da publicidade após a celebração.” (NR)

“Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, inclusive sobre eventual imposição legal de separação de bens, na forma do art. 1.641, inciso I, sob pena de multa disciplinar, sem prejuízo de sua responsabilização na esfera cível.” (NR)

Art.53. Os arts. 67, 69 e 70 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de

residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público, o próprio oficial ou terceiro impugnar o pedido ou a documentação:

I – o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo;

II - o oponente e os nubentes produzirão as provas no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público;

III – o Juiz ouvirá os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias e decidirá em igual prazo, sem cabimento de recurso.

§ 3º Se não houver impugnação, ou caso tenha sido rejeitada, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos, entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei e promoverá a publicidade acerca do casamento, inclusive do dia, hora e lugar de sua celebração.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, a publicidade acerca do casamento deverá alcançar ambas as localidades.

.....” (NR)

“Art. 69. Para o diferimento da publicidade acerca do casamento, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos da urgência, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

.....” (NR)

“Art. 70.

.....

4º) a data da celebração do casamento;

.....” (NR)

Art.54. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. Quando a comprovação das condições de habilitação de que trata esta Seção se der por meio de certidões e atestados fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, eles deverão ser providenciados pela própria Administração promotora do certame, quando:

I – esta detiver as informações em seus registros e bancos de dados;

II – as certidões e atestados forem obteníveis por meio de consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos ou entidades expedidores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, somente se exigirá do licitante o fornecimento dos dados que permitam a identificação dos atestados e certidões a serem obtidos.”

Art.55. Revogam-se os seguintes dispositivos legais:

I - § 5º do art. 67 e o § 1º do art. 69 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art.56. Esta lei entrará em vigor 1 anos após sua publicação.